



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barro

Vara Única da Comarca de Barro

Av. Francisco Auderley Cardoso, S/N, Centro - CEP 63380-000, Fone: (88) 3554-1494, Barro-CE - E-mail:  
barro@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0200236-19.2022.8.06.0045</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Dionisio Bezerra de Queiros</b>
Requerido:	<b>Procuradoria Geral do Município de Barro</b>

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Dionísio Bezerra de Queiros** em face do **Município do Barro/CE**.

Alega a inicial, em resumo, que a parte promovente é acometida Síndrome Mielodisplásica (CID: 10 D 46.7), sendo que, para o tratamento, foi prescrito o medicamento AZACITIDINA 100MG.

Narra, ainda, que a referida medicação é de alto custo, não possuindo a parte autora condição de adquiri-la e que a ausência do uso da medicação pode implicar em vários danos a sua saúde, tais como a evolução para leucemia aguda.

Com a inicial, foi pavimentada a documentação de fls. 20/25 e 94/104, dentre elas a prescrição médica da medicação postulada.

Antes de enfrentar o pedido liminar, o Município do Barro/CE foi intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o qual já apresentou a contestação de fls. 36/63.

Nas fls. 105/110, foi proferida decisão concedendo a liminar vindicada.

Na sequência, a parte promovente apresentou réplica de fl. 123.

Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência da súplica e a confirmação da liminar.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de julgamento antecipado do mérito, considerando que as provas acostadas aos autos se revelam suficientes. Ademais, inexistem questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo à análise do mérito da pretensão autoral, adiantando que



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barro

Vara Única da Comarca de Barro

Av. Francisco Auderley Cardoso, S/N, Centro - CEP 63380-000, Fone: (88) 3554-1494, Barro-CE - E-mail:  
barro@tjce.jus.br

esta merece prosperar.

De fato, o direito à saúde que se busca tutela nesta demanda encontra-se salvaguardado no art. 196 da Constituição Federal, *verbis*:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômica que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Registre-se, de logo, que a referência “Estado” contida no referido dispositivo constitucional diz referência à União, aos Estados Federados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma solidária. Em derredor do tema, trago à colação trechos de decisões proferidas pelo Pretório Excelso:

Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
 Julgamento: 13/09/2019 Publicação: 23/09/2019 Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Reconhecida a ocorrência de inexatidão material na majoração de honorários recursais, o dispositivo da decisão agravada deve ser corrigido para excluí-la. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamento a pessoa destinatária de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. III - É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196, da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF - [AI 550.530-AgR](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 16.08.2012.).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barro

Vara Única da Comarca de Barro

Av. Francisco Auderley Cardoso, S/N, Centro - CEP 63380-000, Fone: (88) 3554-1494, Barro-CE - E-mail: barro@tjce.jus.br

**“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.** Isso porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (STF - [RE 607.381-AgR](#), Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.06.2011.)

Em sendo a responsabilidade solidária, qualquer um dos entes federativos é responsável pela satisfação dos pedidos veiculados na exordial em sua integralidade. Por força de tal imperativo constitucional, o Município não pode utilizar a cláusula da reserva do possível para deixar de assegurar o mínimo existencial.

No caso em tela, observo que a medicação não está incorporada ao RENAME, razão pela qual, para análise do mérito, deve ser feita a verificação dos requisitos fixados pelo STJ no REsp 1657156/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 106).

Com efeito, quando do julgamento do referido tema, foi fixada a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

À fl . 94, foi juntado relatório médico subscrito pelo Dr. Ricardo Parente Vieira, CRM 3463, atestando que o promovente é acometido de Sindrome Mielodisplásica com Risco de intermediário, necessitando da medicação postulada sob risco de evoluir para leucemia aguda. Relata, ainda que inexiste medicação do fornecida pelo SUS com eficácia equivalente.

De acordo com Nota Técnica 48 emitida pelo NAT-JUS do TJCE e a própria Nota Técnica 458 juntada pela parte demandada, observa-se que a medicação postulada possui eficácia científica para o tratamento da doença que acomete a parte promovente.

Aliás, em casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido o direito à medicação postulada:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barro

Vara Única da Comarca de Barro

Av. Francisco Auderley Cardoso, S/N, Centro - CEP 63380-000, Fone: (88) 3554-1494, Barro-CE - E-mail: barro@tjce.jus.br

**NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO INEXISTÊNCIA.  
SÍNDROME MIELODISPLÁSICA. AZACITIDINA. PRESCRIÇÃO**

**MÉDICA. EFICÁCIA NO TRATAMENTO. REGISTRO NA ANVISA.** 1. Não há nulidade do processo por ter sido a ação ajuizada contra o Distrito Federal se o medicamento pleiteado tem registro na ANVISA, o que torna facultativo o litisconsórcio entre o aludido ente federado e a União (RE 657718/MG, Tema nº 793/STF). 2. É ilegítima a recusa do Distrito Federal a fornecer o medicamento **devidamente prescrito pelo médico assistente da autora portadora de síndrome mielodisplásica, ainda mais quando restaram comprovados os benefícios e a eficácia do remédio à paciente.** 3. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF 07083224420208070018 DF 0708322-44.2020.8.07.0018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO HIPOMETILANTE AZACITIDINA, DE 100 MG, 07 (SETE) FRASCOS-AMPOLAS/MÊS. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME MIELODISPLÁSICA (CID 10 D 46.2). RESPONSABILIDADE DO ESTADO.**

**SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. De proêmio, afastam-se as alegações de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, eis que é justamente em razão do caráter solidário da obrigação de prestação de serviços públicos de saúde que podem ser demandados quaisquer dos devedores co-obrigados, à escolha do credor. 2. A necessidade/eficácia do medicamento solicitado resta evidenciada pela apreciação do 'laudo médico' e 'receituário médico', subscritos pela Dra. Renata Lygia V. Vasconcelos (CRM/PE 15.631), do HEMOPE, cujos conteúdos não foram contraditados pelo Estado, isto a satisfazer, segundo o entendimento jurisprudencial prevalecente, o requisito da prova pré-constituída. 3. Ademais, verifica-se que a impetrante iniciou, "em janeiro de 2019, tratamento com a medicação denominada"ERIPROPOETINA, na dose de 36 mil UI/semanais, na tentativa de promover elevação de níveis de hemoglobina e diminuir necessidade de transfusão de hemocomponentes", porém "a paciente não apresentou respostas ao tratamento e o mesmo foi suspenso em abril de 2019. A Paciente é classificada como alto risco"e, conforme "laudo da médica que acompanha a impetrante (...), Dra. Renata Lygia Vieira Vasconcelos, CRM/PE: 15.631 (...) se faz necessário iniciar tratamento da impetrante com a medicação, denominada (...) HIPOMETILANTE AZACITIDINA, de 100 MG, 07 (sete) frascos - AMPOLAS/MÊS". 4. Além disso, o medicamento pleiteado possui 'indicação de uso aprovada pela ANVISA' (princípio ativo azacitidina, registro nº 125760025) para o tratamento da "síndrome mielodisplásica", pelo que se tem por indiscutivelmente indicado o uso do mesmo ao tratamento da patologia que acomete a impetrante. 5. É patente a gravidade da doença que aflige a impetrante, atestada pelos documentos acostados aos autos, pelo que o atendimento ao seu pleito é indispensável à efetividade dos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. 6. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 7. Segurança concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure o fornecimento, à impetrante, do medicamento HIPOMETILANTE AZACITIDINA, de 100 mg, 07 (sete) frascos-ampolas/mês -, necessário ao seu tratamento, mediante apresentação de prescrição médica atualizada trimestralmente, indicativa da necessidade e adequação da continuidade do tratamento. (TJ-PE - MS: 5319399 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 02/10/2019, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2019)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barro

Vara Única da Comarca de Barro

Av. Francisco Auderley Cardoso, S/N, Centro - CEP 63380-000, Fone: (88) 3554-1494, Barro-CE - E-mail: barro@tjce.jus.br

Além disso, foi pavimentada, na fl. 25, pesquisa de preço da medicação vindicada, verificando-se que cada ampola custa em média R\$ 1.609,72, o que torna verossímil a alegação de que a medicação é de alto custo e não pode ser adquirida pelo promovente, que recebe benefício assistencial de apenas um salário-mínimo.

Por fim, no que se refere ao registro do medicamento na ANVISA, observo a existência de registro, conforme demonstrado nas fls. 95/104, e confirmado por este Juízo.

Assim, restam preenchidos e demonstrados todos os requisitos exigidos para autorizar o Judiciário a compelir o Município a fornecer a medicação não listada no RENAME.

Por tais razões, a procedência da ação é medida que se impõe.

### 3– DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a pretensão autoral, confirmando a tutela de urgência antecipatória anteriormente concedida, às fls. 105/107, para compelir o **Município do Barro/CE** a custear ou fornecer ao autor **Dionísio Bezerra de Queiros** o medicamento AZACITIDINA 100MG, em dosagem e especificações constantes na prescrição médica de fl. 94,

Considerando que o bem jurídico tutelado nesta demanda é de valor inestimável, fixo os honorários de sucumbência por arbitramento, no valor de **R\$ 2.000,00**. Parte sucumbente isenta de custas processuais, por força do que dispõe o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.381/94.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, para fins de promover o reexame necessário do julgado, consoante normatiza o art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Expedientes necessários.

Barro/CE, 12 de novembro de 2022.

**LUZINALDO ALVES ALEXANDRE DA SILVA**  
Juiz de Direito Titular